



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 77/23:

Define o procedimento de cobrança e destino das coimas resultantes de contra-ordenações cometidas no âmbito da formação e execução dos Contratos Públicos.

Despacho Presidencial n.º 50/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração dos Contratos de Reabilitação e Construção da Casa do Artista e do Palácio da Música e do Teatro com a empresa Athena Swiss, AG e de Prestação de Serviço de Fiscalização da referida Empreitada com a empresa DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada, e delega competência ao Ministro da Cultura e Turismo, com a faculdade de subdelegar, para a formalização dos Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 144/22, de 13 de Junho.

Despacho Presidencial n.º 51/23:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Requalificação e Apetrechamento do Cine Alfa 1 e 2, no âmbito da sua Conversão em Museu do Cinema e das Imagens em Movimento, na Província de Luanda, com a empresa OBRA IN — Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, e de Fiscalização da referida Empreitada, com a empresa Golden Hill, Limitada, e delega competência ao Ministro da Cultura e Turismo, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 77/23 de 20 de Março

Considerando que a Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, prevê a existência de um conjunto de infracções de natureza contra-ordenacional, cuja prática ou cometimento dão lugar à aplicação de coimas;

Havendo a necessidade de se definir o procedimento de cobrança e destino das coimas resultantes do cometimento de infracções ou contra-ordenações no âmbito da formação e execução dos Contratos Públicos;

Atendendo ao disposto no artigo 438.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Dos Contratos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

PROCEDIMENTO DE COBRANÇA E DESTINO DAS COIMAS POR INFRACÇÕES PRATICADAS NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define o procedimento de cobrança e destino das coimas resultantes de contra-ordenações cometidas no âmbito da formação e execução dos Contratos Públicos.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às pessoas singulares, colectivas e entidades privadas que tenham cometido contra-ordenações nos termos da Lei dos Contratos Públicos.

ARTIGO 3.º (Princípios)

Ao procedimento de cobrança de coimas e destino são, especialmente, aplicáveis os princípios gerais da formação e execução dos contratos públicos, nomeadamente da legalidade, proporcionalidade, necessidade, adequação, graduabilidade, transparência, imparcialidade, probidade, igualdade e demais princípios administrativos.

ARTIGO 4.º

(Órgão competente para aplicação de coimas)

Compete ao Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública a instrução, prossecução, graduação, aplicação e cobrança das coimas estabelecidas na Lei dos Contratos Públicos, em colaboração com as Entidades Públicas Contratantes.

CAPÍTULO II

Cobrança e Destino das Coimas

ARTIGO 5.º

(Dever de informação)

1. As Entidades Públicas Contratantes, que tomem conhecimento de factos que configurem contra-ordenação, devem informar ao Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública, nos termos da Lei dos Contratos Públicos.

2. O não cumprimento do número anterior dá lugar à perda, por parte da Entidade Pública Contratante, do percentual previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Diploma.

3. A informação a que se refere o n.º 1 pode ser feita por qualquer meio escrito, e-mail ou carta.

4. Após tomada de conhecimento, o Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública toma as diligências necessárias, com vista ao apuramento da existência do facto gerador da obrigação de pagamento da coima, estabelecidas no artigo 7.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º

(Dever de sigilo)

O Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública deve guardar sigilo sobre a identidade dos funcionários dos órgãos que comunicam os factos relativos à contra-ordenação.

ARTIGO 7.º

(Audiência de reclamação)

1. A aplicação de coimas por cometimento de contra-ordenação deve ser precedida de um auto lavrado pela Entidade Pública Contratante e enviada, no prazo de 8 (oito) dias úteis, uma cópia à pessoa singular, colectiva ou entidade visada e ao Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública.

2. O Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública notifica a pessoa singular ou colectiva para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deduzir a sua defesa em sede da audiência de interessado.

3. Decorrido o prazo para a audiência, o Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública pronuncia-se, no prazo de quinze dias úteis, sobre a procedência ou improcedência dos fundamentos apresentados.

4. Ponderados os factos e, em caso de confirmação do cometimento da contra-ordenação, por causa imputável ao transgressor, é este notificado, no prazo de oito dias úteis, do valor da coima aplicada.

ARTIGO 8.º

(Recurso da decisão de aplicação da coima)

Da decisão de aplicação da coima, pelo Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública, cabe impugnação, nos termos gerais.

ARTIGO 9.º

(Pagamento)

1. O pagamento da coima deve ser efectuado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da recepção da ordem de pagamento por parte do transgressor.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a coima deve ser paga a 100% ou a 50%, sendo os restantes 50% pagos numa só prestação, num prazo não superior a 180 dias.

3. O pagamento das coimas é efectuado mediante transferência bancária ou depósito na Conta Única do Tesouro via RUPE ou pelo Portal do Município, junto de qualquer Repartição Fiscal, sob o Número de Identificação Fiscal do Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública.

4. Feito o pagamento da coima, o Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública deve passar um termo de quitação a favor do cumpridor da obrigação debitória.

ARTIGO 10.º

(Pagamento voluntário)

1. A coima, referida nos artigos anteriores, considera-se paga, de modo voluntário, quando o respectivo montante for transferido ou depositado na Conta Única do Tesouro, via RUPE ou no Portal do Município, junto de qualquer Repartição Fiscal, emitido pelo Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública.

2. O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior pode ser prorrogado, por igual período, mediante pedido devidamente fundamentado do devedor da coima, dirigido ao Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública.

ARTIGO 11.º

(Cobrança coerciva)

Caso o pagamento não seja realizado nos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do presente Diploma, e não haja pedido de prorrogação do mesmo, pelo devedor, procede-se, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, à cobrança coerciva.

ARTIGO 12.º

(Destino das coimas)

1. O valor resultante das coimas aplicadas e contabilizadas, que sejam devidas em função da violação das disposições relativas ao cometimento de contra-ordenações

estabelecidas na Lei dos Contratos Públicos, é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% destinado ao Tesouro Nacional;
- b) 25% destinado ao Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública;
- c) 35% para as Entidades Públicas Contratantes que tenham comunicado os factos que determinaram a aplicação da coima.

2. Nos casos em que se verifique o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, o percentual previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo é repartido entre o Tesouro Nacional e o Órgão Responsável pela Regulação e Supervisão do Mercado da Contratação Pública, em 40% e 60%, respectivamente.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 13.º (Regime subsidiário)

Ao presente Diploma aplica-se subsidiariamente a Lei dos Contratos Públicos, a Lei sobre o Regime Geral das Contra-Ordenações, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

ARTIGO 14.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-1971-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 50/23 de 20 de Março

Considerando que, através do Despacho Presidencial n.º 144/22, de 13 de Junho, foi autorizada a despesa e a abertura do Procedimento da Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Reabilitação e Construção do Palácio da Música e do Teatro, com a empresa Mitrelli Group, Limited;

Atendendo que a Empresa Mitrelli Group, Limited sofreu uma reestruturação empresarial que transferiu todos os direitos para a Mitrelli Group Swiss AG, desde 1 de Janeiro de 2021;

Havendo a necessidade de reajustar o referido Despacho Presidencial, bem como garantir a materialização do Contrato a uma das subsidiárias da empresa Mitrelli Group Swiss, AG, nomeadamente à Sociedade Athena Swiss, AG;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, artigo 26.º, alínea a) do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, os artigos 141.º, 144.º e n.º 2 do artigo 197.º, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração dos Contratos seguintes:

- a) Reabilitação e Construção da Casa do Artista e do Palácio da Música e do Teatro, no valor global de USD 85 000 000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), acrescidos de 14% de IVA, com a empresa Athena Swiss, AG;
- b) Prestação de Serviço de Fiscalização da Empreitada de Reabilitação e Construção da Casa da Música e do Teatro, no valor global de USD 3 390 000,00 (três milhões, trezentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), acrescidos de 14% de IVA, com a empresa DAR ANGOLA — Consultoria, Limitada.

2. Ao Ministro da Cultura e Turismo é delegada a competência, com a faculdade de subdelegar, para a formalização dos Contratos, incluindo a sua assinatura, bem como é autorizada a cessão da posição contratual, caso se imponha.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar os recursos necessários inerentes à execução financeira dos Contratos.

4. É revogado o Despacho Presidencial n.º 144/22, de 13 de Junho.

5. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-1972-A-PR)